

FÁBIO APARECIDO WEBEL DE OLIVEIRA

ROBERTO CARLOS VIEIRA

**POLÍCIA MILITAR E A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA:**  
A RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS SOCIAIS SOB UM NOVO  
ENFOQUE

Araçatuba/SP

2018

**RESUMO:** A Polícia Militar, à qual o Legislador Constituinte Originário atribuiu a nobre função de preservar a ordem pública, vislumbrou a necessidade de se dar outro tratamento aos conflitos inerentes ao convívio em grupo. Nesse contexto, este trabalho pretende, por meio de uma ótica não estanque, demonstrar que é possível a resolução consensual de inúmeras ocorrências caracterizadas pelo espírito beligerante, em regra, de uma sociedade digital e imediatista. Através de pesquisas doutrinárias, dados estatísticos, tudo com base na legislação atinente, será demonstrada a nova visão da Polícia Militar do Estado de São Paulo no trato com o cidadão envolto em um conflito social. Concluindo-se no sentido de que o convívio harmônico é possível através de uma Mediação transformadora capaz de impedir o escalonamento da violência.

**Palavras-chave:** Conflito Social; Mediação; Polícia Militar; Diálogo.

**ABSTRACT:** The Military Police, to which the Legislator Constituent Originator assigned the noble function of preserving public order, saw the need to give another treatment to the conflicts inherent in group living. In this context, this work intends, through a non-watertight perspective, to demonstrate that it is possible to reach a consensual resolution of innumerable occurrences characterized by the belligerent spirit, as a rule, of a digital and immediate society. Through doctrinal research, statistical data, all based on the relevant legislation, will demonstrate the new vision of the Military Police of the State of São Paulo in dealing with the citizen involved in a social conflict. Concluding in the sense that harmonious living is possible through a transformative Mediation capable of preventing the escalation of violence.

**Keywords:** Social Conflict; Conflict Mediation; Military Police; Dialogue.

## **Introdução**

Tendo em vista o crescimento vertiginoso da sociedade contemporânea, os conflitos, principalmente aqueles de menor ofensividade, passaram a ter um aumento expressivo. Tudo é motivo de descontentamento. As pessoas se tornaram intolerantes, razão pela qual a comunicação tornou-se desconexa, truncada, passando a reverberar sua completa discórdia. No ponto, para fins elucidativos, podemos citar alguns casos que são agentes causadores dessas adversidades: um acidente de trânsito que, além dos danos materiais, pode ocasionar uma discussão acirrada; um débito inadimplido; dentre outras situações que podem gerar um conflito.

Em verdade, onde estiverem duas ou mais pessoas reunidas, o conflito sempre estará presente. É da natureza humana.

Além de inúmeros exemplos que podem ser trazidos à baila, ressaltam-se as controvérsias inerentes ao Direito de Vizinhança, as quais podem se refutadas por meio do que dispõe o artigo 1277, *caput*, Capítulo V, Título III, do Código Civil Brasileiro de 2002: “O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha”.

Momento oportuno, abordaremos o tema com maior vagar. Entretanto, vemos ser pertinente citar a parêmia de que “o direito de um vai até onde começa o direito do outro”.

Neste cenário, a Polícia Militar observou que a Lei de Mediação, como instrumento capaz de dirimir as contendas que chegam ao seu conhecimento, tem o condão de restabelecer a ordem e a paz social. A evolução da sociedade já demonstrou que uma Polícia alheia aos anseios daquele conjunto, na qual se insere, estará fadada ao descrédito.

Foi pensando nisso, que a Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do Comando de Policiamento do Interior Dez – CPI-10, sediado em Araçatuba, em setembro de 2016, começou a se valer dos ditames preconizados pela Lei 13.140/2015. Esse Diploma Legal, que dispõe sobre Mediação de Conflitos, passou a ser a mais nova ferramenta da Corporação no intuito de prestar um serviço de excelência e acolhedor àqueles que a procuram. Para tanto, e um melhor entendimento do presente trabalho, pensamos que se faz necessária uma breve explanação sobre o que vem a ser essa parcela da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sediada em Araçatuba.

O CPI-10 abrange 43 (quarenta e três) municípios, os quais representam um universo de 756.000 habitantes alocados em uma área de 18.586 km<sup>2</sup>. Todos sendo

atendidos por uma Polícia Militar que é guiada pelo que preceitua o artigo 144, parágrafo 5º, 1ª parte, da Lei Maior, que assim dispõe: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]”, pois o Legislador Constituinte Originário assim a quis, não resta dúvida. No entanto, chegou o momento desse apego à letra fria da lei ser interpretado de outro modo, isto é, uma verdadeira quebra de paradigmas no que tange aos atendimentos de ocorrências. Neste caso, as contendas que se postarem perante a Corporação seriam dirimidas por meio da Mediação de forma complementar o trabalho policial, ou seja, a Polícia Militar dispondendo de outra ferramenta no combate ao conflito social, que, por vezes, pode desencadear atos irreparáveis, principalmente na seara penal. Em verdade, a Instituição busca a humanização das relações sociais, um tanto quanto esquecido pela sociedade atual.

O ser humano é mutável. Ele se reinventa a todo o momento. Com isso, o Comando do CPI-10 vislumbrou que era necessário acompanhar essa metamorfose social. Para tanto, verificou que uma parcela significativa desses habitantes poderia ser atendida de outra forma, qual seja, por meio da mediação. Nessa linha, reorganizou-se no sentido de dirimir as controvérsias por meio de um policial-mediador, razão pela qual os conflitos passaram a ser estancados ao ponto de proporcionar uma visão para a sociedade de que a polícia é comunitária e está atenta aos reclamos sociais.

Importante salientar, que a Mediação caminha pela vertente complementar ao trabalho ostensivo dos patrulheiros contribuindo, por conseguinte, na prevenção de cometimento de infrações penais de maior gravidade. Desse modo, temos uma Polícia Militar mostrando-se intrínseca à sociedade, pois além de ser ostensiva e preventiva, é, outrossim, uma polícia cidadã.

É nessa trilha que o CPI-10 implantou, em caráter incipiente, 08 (oito) NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA – NUMEC, sobre os quais, posteriormente, iremos expor com maior vagar sobre suas peculiaridades, bem como a base legal que os fundamentam.

Destarte, nas palavras do ilustre professor de HARVARD (URY, 2013, p. 8-9), reconhecido internacionalmente como um dos maiores especialistas em negociação e gestão de conflitos, o qual vai dizer:

Nosso desafio, portanto, não é eliminar o conflito, mas sim *transformá-lo*. É mudar o modo por meio do qual lidamos com nossas diferenças – da rixa destrutiva à cooperação construtiva. Não se deve subestimar a dificuldade dessa tarefa, e, contudo, nenhuma tarefa é tão urgente no mundo de hoje.

Em outras palavras, a Polícia Militar tem plena consciência de que a dissonância entre indivíduos não será extinta por completo, o que é fato, pois se abolir o conflito, em tese, nos levaria à inexistência da raça humana.

## 1. Do Conflito e suas particularidades

Conflito, em sua acepção gramatical, assevera que se trata de um “ato, estado ou efeito de divergirem muito ou de se oporem duas ou mais coisas; choque, enfrentamento; discussão acalorada; desavença” (HOUAISS, 2004, p. 179). Essa definição reflete, de forma cristalina, os eventos belicosos em que uma grande parcela da sociedade se vê envolvida atualmente.

Inicialmente, a partir do momento em que o homem se viu parte de uma sociedade, o conflito tomou seu corpo e passou a fazer parte desse conjunto. Logo, não está dissociado do arquétipo inerente a um conviver em coletividade. Tudo pode gerar conflito. Nesse ponto, interessante a conclusão emitida pela Professora Mestre em Direito Liliam Aparecida Caldeia de Oliveira, (2012, p. 213), que assevera:

A mola propulsora de todo conflito exposto em Hamlet, obra escrita por Shakespeare, por volta de 1600, é a mesma geradora da maioria dos conflitos atuais. Uma palavra pequena, de apenas cinco letras, mas que causa mais mortes que a Guerra do Vietnã: *poder*. A ambição do homem pelo poder o leva a ultrapassar barreiras de ordem ética, moral, religiosa, familiar, etc.

Essa visão da professora é, em certa dose, recoberta de realidade, pois nos leva a intuir que, em tese, a busca incessante pelo poder seja o estopim de uma determinada controvérsia. Para um dos mestres da Sociologia, Max Weber, o poder “significa a probabilidade de impor a própria vontade dentro de uma relação social, mesmo que contra toda a resistência e qualquer que seja o fundamento dessa probabilidade”<sup>1</sup>.

Claro que, entender e aceitar o que o outro pleiteia, não é um trabalho mental dos mais fáceis. Na disputa pelo chamado bem da vida<sup>2</sup>, necessariamente, uma das partes quer

---

<sup>1</sup> [http://pensamentoexpressao.blogspot.com.br/2012/02/sociologia-texto-4-oconceito-de-poder\\_14.html](http://pensamentoexpressao.blogspot.com.br/2012/02/sociologia-texto-4-oconceito-de-poder_14.html)

<sup>2</sup> São aqueles que por terem valor econômico, afetivos ou ligados à personalidade e serem passíveis de vinculação e apropriação pelo ser humano, geram conflitos de interesses. Podem ser essenciais ou vitais e secundários ou supérfluos. “<https://tudodireito.wordpress.com/2012/03/15/perguntas-e-respostas-sobre-teoria-geral-do-processo/>”

se impor em detrimento da outra empregando, para tanto, qualquer meio impositivo. É a tentativa de fazer valer seu poder dissuasório, até mesmo através da força física.

Na mesma linha dos argumentos expostos, o cofundador do Programa de Negociação de Harvard William Ury (2013, p. 10) vai dizer:

Para a geração passada, o termo ‘negociação’ tinha uma conotação preponderantemente antagonista. A questão comum na mente das pessoas era “quem vai vencer e quem vai perder essa negociação?” Para negociar um acordo, tinha-se que ‘ceder’. Não era uma possibilidade agradável. A ideia de que ambos os lados poderiam se beneficiar, de que ambos poderiam obter ‘ganho’, era estranha para a maior parte das pessoas na maioria dos contextos.

Analisando as proposições dos estudiosos acima, percebemos que é inegável a tentativa de nós, seres humanos, subjugar uns aos outros no intuito de obter vantagem sobre algo ou alguma coisa; qualquer que seja o objeto em disputa. É, em certa medida, regra de conduta de uma parcela significativa dos brasileiros. Nesse quadro, a mediação vem para demonstrar que existem outras formas de obter o que se almeja. Entra em cena, nesse ponto, segundo a professora Mestre e Doutora em Direito Processual pela USP (TARTUCE, 2015, p. 67, *apud*, LORENCINI, SALLES, ALVES DA SILVA, 2012, p. 57), o denominado sistema Multiportas, o qual é definido como:

O complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos hetero-compositivos (adjudicatórios) e auto-compositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal.

Em outras palavras, através da Mediação, cria-se a possibilidade de o conflito ser resolvido por diversas maneiras. Estas são colocadas em mesa pelos próprios envolvidos, os quais, ousamos dizer, são os “juizes da causa” que os ligam, isto é, elas são empoderadas, a fim de que possam elas mesmas dar um destino consensual à lide. O sistema Multiportas, que possui uma denominação autoexplicativa, nos revela, reiteramos, a possibilidade de as partes terem plenas condições de eliminarem o antagonismo que se iniciou devido a algo, em tese, inexpressivo.

A história relata que o homem médio sempre aprendeu que tudo que entende ser seu de direito deve ser pleiteado por meio do Poder Judiciário. Trata-se de uma tradição muito arraigada no âmago da sociedade, isto é, a ideia de que a litigiosidade se faz necessária a todo o momento. Com isso, a espiral da incompreensão se aprofunda. Nesse

ponto, o policial militar-mediador entra em cena. Por meio de técnicas apropriadas ele surge como o facilitador capaz de aplacar a controvérsia instalada. Para tanto, maneja as ferramentas disponíveis em sede de Meios Consensuais de Resolução Adequada dos Conflitos, no sentido de debelar a relação conflituosa que lhe é apresentada.

Valendo-se da empatia, do empoderamento, dentre outras técnicas aplicáveis a cada caso concreto, o policial militar-mediador terá todas as condições de demonstrar uma nova visão sobre o fato objeto da controvérsia. Antes de ele ser um mediador qualificado, na acepção atual, por meio das técnicas inerentes à sua atividade-fim, ainda que empiricamente, já possui toda uma preparação psicológica no sentido de saber conduzir as diversas ocorrências com as quais se depara. Portanto, ao se aplicar as técnicas de Mediação os contendores terão seus ânimos arrefecidos e, a partir de então, o encontro de um resultado satisfatório, o qual se mostra como mais acertado, motivo pelo qual a essência do “ganha-ganha” se confirmaria, ou seja, ambos sairiam do conflito em pé de igualdade.

## **2. Do arcabouço jurídico balizador**

Antes de adentrarmos ao regramento legal que fundamenta a atuação do policial militar como mediador extrajudicial, faz-se necessária uma breve exposição sobre o que se entende por autotutela e os métodos adequados de solução dos conflitos e suas implicações.

Sobre a autotutela, tem-se a ideia trazida pelo professor de Direito Processual Civil (NEVES, 2016, p. 3), a qual se traduz como “a forma mais antiga de solução de conflitos, constituindo-se fundamentalmente pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora”.

No que toca à autotutela, conforme os ensinamentos do nobre professor, infere-se que o *poder* era o fio condutor das controvérsias havidas outrora. Nessa linha e conforme entendimento citado alhures, o homem ambicioso sempre se valeu, e ainda o faz, do *poder* para obter seus pleitos, ou seja, ainda que a sociedade evolua, a busca incessante e aquilo que entende ser seu de direito, em tese, nunca se extinguirá. Logo, reforça-se que a Polícia Militar, ao se imiscuir junto às demais autoridades constituídas da República, por meio da Mediação, aspira à pacificação social. Ressalta-se que vários órgãos imbuídos na busca por uma sociedade harmônica tende a aplacar o viés litigioso infligido às controvérsias.

A doutrina especializada orienta no sentido de que os meios adequados de resolução de conflitos são: a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação. Nesse contexto, são pertinentes as palavras do desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, **Kazuo Watanabe**, o qual foi muito feliz ao dizer que "Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos"<sup>3</sup>.

Reveste-se de notoriedade esse sentimento da sociedade brasileira quanto ao fenômeno da litigiosidade, isto é, tudo tem que ser resolvido pelo estado-juiz. Ademais, tem a falsa ideia de que qualquer demanda cabe, única e exclusivamente, ao Estado determinar quem está certo e quem está errado, conforme os argumentos apresentados. A dialética de Hegel se faz presente nesse ponto. Aqui abrimos um parêntese, a fim de prestar singelo esclarecimento no que tange à expressão "falsa ideia". Isso porque, vale lembrar, que as controvérsias de maior complexidade devem ser presididas pelo magistrado, uma vez que é a pessoa habilitada a dizer o direito, isto é, o brocardo romano *da mihi factum, dabo tibi ius* (me dá os fatos, e eu te darei o direito) exerce sua plenitude. De outro lado, as questões de menor relevância (danos materiais em acidentes de trânsito, divergências entre vizinhos devido ao som alto de forma reiterada e etc.) vão ao encontro daquilo que o festejado professor Kazuo Watanabe cunhou.

A sociedade deve buscar, na medida do possível, resolver seus pequenos conflitos; empoderar-se daquilo que lhe envolve e dar outro rumo para a controvérsia, tornando-a um acordo saudável e harmonioso, sem a ingerência do Estado.

Duas "verdades" que se digladiam, por vezes, sofrem a influência do célebre princípio da verdade real plasmado no artigo 370 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe: **Caberá ao juiz, de ofício** ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias** ao julgamento do mérito" (grifo nosso). Na espécie, há uma terceira "verdade". Para tanto, pedimos *venia* aos que pensam diversamente, mas o dispositivo legal ao dizer que ao juiz cabe determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, resta evidente que temos uma "terceira verdade". Nesse contexto, indaga-se:

---

<sup>3</sup> <http://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp>

Por que não enaltecer o “poder” que os envolvidos possuem no sentido de proporcionar uma melhor solução à demanda que os envolve? Por que deixar ao arbítrio do estado-juiz para que prolate uma decisão que, guardadas devidas proporções, não possa agradar requerente, requerido ou a ambos? Pontos nevrálgicos, conforme cada caso concreto, poderão ser completamente sanados com o emprego da Mediação Comunitária proposta pela Polícia Militar. Evitando, dessa maneira, a exasperação da espiral conflituosa, a qual poderia ocasionar a infringência de algum tipo penal alocado no Diploma Repressivo. Lembrando, também, que tais atitudes beligerantes poderiam ter reflexos em outras searas do ordenamento jurídico pátrio.

No ponto, repise-se que uma verdade não deve sobressair em detrimento de outra, pois o que realmente importa é o sentimento de empatia capaz de deflorar um sentimento de “ganha-ganha”, base fundamental aos meios adequados para a resolução dos conflitos. Em outras palavras, nenhum dos interessados sairá derrotado do litígio, porquanto, ante ao ato de ceder, em certa medida, no que se refere ao objeto da pretensão resistida, ambos sairão ganhando. O importante é um saber se colocar no lugar do outro.

Quanto à negociação, tem-se um instrumento através do qual os próprios interessados chegam um bom termo. Toda a argumentação necessária se desdobra entre os envolvidos, sem a interferência de um terceiro, isto é, não há um facilitador a fim de auxiliar as partes no sentido da construção do acordo. Portanto, todas as tratativas necessárias são configuradas entre os próprios envolvidos, chegando, assim, ao resultado esperado.

A conciliação, por sua vez, compreende o auxílio de um terceiro facilitador. Este, através de técnicas pertinentes conduzirá toda a audiência objetivando, preliminarmente, a reconstrução da comunicação, para, posteriormente, atingir, quiçá, o acordo entre os envolvidos. Nessa linha, é o entendimento da professora Fernanda Tartuce (2015, p. 48) que vai dizer:

Por tal técnica, um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto.

Logo, a conciliação se perfaz em um contexto por meio do qual um terceiro auxilia os envolvidos no intuito de chegarem a um bom termo quanto ao imbróglio que os envolve.

Ao tratarmos da mediação, tal técnica é merecedora de uma apreciação com maior profundidade, visto que se trata da base legal que orienta os trabalhos prestados à comunidade guarnecida pelos policiais-mediadores lotados no CPI-10.

Em caráter introdutório, trazemos a lume os ensinamentos da professora Fernanda Tartuce (2015, p. 51) quanto ao que vem a ser a mediação. Para ela:

É o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.

A mediação como ferramenta de trabalho na esfera policial militar quando se fala de atendimento de ocorrências, reforça o anseio de uma Polícia Cidadã; Comunitária. Ao empregar a filosofia da paz, do entendimento entre as pessoas, a Polícia Militar vislumbra demovê-los de um sentimento combativo e pronto para o “confronto”.

A Mestre e Doutora Fernanda Tartuce (2015, p. 220), proeminente defensora das técnicas, assevera que “uma das finalidades da mediação pode ser evitar o acirramento da potencial litigiosidade e, por meio do restabelecimento da comunicação entre os indivíduos, evitar que outros conflitos venham a se somar ao quadro contencioso”. Logo, as controvérsias de menor potencial ofensivo, objeto de trabalho da Polícia Militar, podem ter outro desfecho quando resolvidos por meio da Mediação Comunitária conduzida pela Instituição.

Importante dizer que os ditames preconizados pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, base legal incipiente dos chamados Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos que lá pelos idos de 2010 já almejava a proliferação da cultura de paz na tentativa de resolução dos conflitos insertos em uma sociedade que cultua o litígio. Quase sete anos se passaram, após sua publicação, a Resolução 125 do CNJ vem imprimindo, vigorosamente, sua força revolucionária capaz de restabelecer a comunicação, de outra forma, entre contendores.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Mediação passou a ter lugar de destaque, além de regular a função de mediador, nos termos do artigo 165 e seguintes do referido Diploma Legal. Todavia, a normatização da matéria não se resumiu à lei processual civil.

Em 26 de junho de 2015, a lei 13.140 foi publicada e, por consequência, passou a disciplinar a Mediação envolvendo particulares e entes públicos, que logo no parágrafo único do artigo 1º já descreve o que vem a ser a mediação: “Considera-se mediação a

atividade técnica exercida por **terceiro imparcial sem poder decisório**, que, escolhido ou **aceito pelas partes**, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (grifo nosso). Os termos em destaque demonstram que a Polícia Militar tem plena capacidade de exercer a atividade de mediador judicial.

Em outro ponto, o policial militar encontra, outrossim, base legal para atuar como mediador extrajudicial, conforme o que dispõe o art. 9º da lei 13.140/2015, o qual assim enuncia: “**Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz** que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se” (grifo nosso).

O dispositivo legal ao determinar que poderá ser mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, possibilitou à Polícia Militar ter a certeza de que, além de já prestar um serviço técnico voltado aos anseios da comunidade, poderia aperfeiçoar seu trabalho com base no que preleciona a Lei de Mediação. Tudo no intuito de se juntar aos demais órgãos competentes visando à busca da melhor solução para a resolução dos conflitos que surgem diuturnamente.

No intuito de prestar um serviço de qualidade aos munícipes, o Comando do CPI-10, no dia 30 de setembro de 2016, oficializou um termo de cooperação com o Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania de Araçatuba-SP – CEJUSC, a fim de que todos os acordos, considerados frutíferos, fossem homologados por sentença judicial. Assim, o trabalho destinado aos cidadãos terá um reforço judicial. Ademais, cabe salientar que tudo está em plena consonância com o que preconiza a lei 13.140/2015, uma vez o parágrafo único do artigo 20 do referido Diploma Legal assim dispõe: “o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando **homologado judicialmente, título executivo judicial**”. (grifo nosso).

Insta salientar que o no artigo 11 do mesmo Diploma Legal elenca todos os requisitos necessários para o exercício desse importante mister em seu viés judicial. São eles: ser agente capaz, graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior, além de formação e capacitação em escola voltada ao ensino da Mediação. Na espécie, exalta-se que todos foram cumpridos, na sua inteireza, pelos policiais militares do CPI-10, atuantes nos NUMEC. Logo, estão aptos a exercerem as atribuições de mediadores judiciais, na atmosfera castrense, sob os termos do acordo de cooperação com o CEJUSC.

### 3. A implantação da Mediação na área do CPI-10

Primeiramente, pensamos que se faz necessário explicitar toda a cronologia da implantação da mediação na área do CPI-10 e como se processa toda a dinâmica dos trabalhos.

Tudo começa no dia 08 de janeiro de 2016, momento que Oficiais da Polícia Militar, lotados na região de Araçatuba-SP, instauraram uma comissão incumbida na implementação da Mediação Comunitária em sua respectiva circunscrição.

O Comando de Policiamento do Interior Cinco, sediado em São José do Rio Preto, foi o expoente, no ano de 2013, dessa guinada construtiva no sentido da paz social. Na incansável busca pela excelência, a comissão formada na área de Araçatuba-SP se valeu das experiências exitosas naquela Unidade vislumbrando seu aperfeiçoamento quando da implantação do respectivo setor. Isso porque, os trabalhos desenvolvidos nos Núcleos de Mediação a serem implantados deveriam primar pelo trabalho com verdadeira galhardia em prol do cidadão.

Durante o trabalho hercúleo promovido pela comissão, foi realizada reunião com os policiais militares atendentes 190 do Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), a fim de orientá-los quanto ao direcionamento das ocorrências pertinentes ao novo setor. Tal ato visando subsidiar o banco de dados a ser acessado pelos mediadores e, outrossim, o controle estatístico dos trabalhos desenvolvidos.

Após outros aperfeiçoamentos dos policiais militares mediadores, além de várias reuniões, exsurge, o primeiro Núcleo de Mediação Comunitária na cidade de Araçatuba – NUMEC, inaugurado no dia 08 de setembro de 2016 e, os demais, subsequentemente.



Figura 01: Inauguração do NUMEC em Araçatuba

A solenidade se revestiu da grandiosa presença de inúmeras autoridades, tais como juízes, promotores, prefeitos, advogados e demais personalidades da sociedade civil, pertencentes à região guarnecida pelo CPI-10. Além, é claro, dos grandes meios de comunicação, como a imprensa escrita, falada e mídias sociais.



Figura 02: Jornal divulgando a inauguração do NUMEC de Penápolis

Após seis meses de funcionamento o CPI-10 deu mais um passo na inovação. Pensando em garantir maior segurança jurídica aos termos de mediação confeccionados após as sessões, criou-se um Posto de CEJUSC funcionando junto com o NUMEC de Araçatuba. Desta forma, foi inaugurado, no dia 26 de abril de 2017, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Polícia Militar, gerando o 1º NUMEC/CEJUSC da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Tal parceria foi oficializada e publicada no Diário da Justiça Eletrônico, deixando oficialmente o NUMEC apto a homologação judicial dos Termos de Mediação frutíferos feitos pelo policial militar mediador.



Figura 03: Inauguração do NUMEC/CEJUSC em Araçatuba

A solenidade também se revestiu da grandiosa presença de inúmeras autoridades, incluindo o Excelentíssimo Desembargador Dr. José Carlos Ferreira Alves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) além de juízes, promotores, prefeitos, advogados e demais personalidades da sociedade civil, pertencentes à região guarnecida pelo CPI-10. Além, é claro, dos grandes meios de comunicação, como a imprensa escrita, falada e mídias sociais.

No que tange às tarefas desenvolvidas no Núcleo, agora em plena atividade, cabe uma breve passagem quanto ao encaminhamento dos pleitos comunitários. No ponto, o trabalho se desenvolve conforme abaixo:

a) encaminhamento por outros órgãos: consiste no conhecimento dos fatos envolvendo os mediados por intermédio de outras instituições;

b) comparecimento ao NUMEC: o pretenso mediando noticia direto ao Núcleo o fato conflituoso que o envolve;

c) seleção de casos na própria Unidade Militar correspondente ao NUMEC: Nesse caso, a colheita se desenvolve através de Boletins de Ocorrências lavrados, Relatórios de Serviço que são preenchidos pelos patrulheiros, pesquisas via Sistema Operacional da Polícia Militar do Estado de São Paulo (SIOPM), dentre outros;

d) constatação, *in locu*, no momento do atendimento de ocorrência: o policial militar, no atendimento da ocorrência, caso vislumbre a possibilidade de uma mediação, consultará os envolvidos e, em havendo interesse, emitirá um CONVITE, impresso. Além disso, preencherá um RELATÓRIO DE ENCAMINHAMENTO PARA MEDIAÇÃO, do qual constarão dados como, nome completo, telefone e endereço. Nessa linha, o que se busca é fomentar os mediadores dos dados minimamente necessários para a construção de uma sessão de mediação;

e) encaminhamento pelo COPOM via atendimento 190: o policial militar atendente cadastra a solicitação, já orientando o solicitante quanto à nova ferramenta e, por conseguinte, alimentando o banco de dados. Posteriormente, o mediador efetuará pesquisa informatizada no intuito de instalar uma sessão de mediação, isto é, colocando-se à disposição no sentido de possibilitar uma nova roupagem ao conflito que, *a priori*, envolve o solicitante e outra(s) pessoa(s), explanando toda a dinâmica desenvolvida no NUMEC. Importante salientar que essa forma de encaminhamento, em especial, teve sua gênese na cidade de Araçatuba-SP e irradiada para toda a área do CPI-10.

A mediação aplicada pelo CPI-10, robustecida por um sustentáculo jurídico sóbrio, demonstra que a Corporação tem plenas condições de prestar um serviço de excelência aos munícipes. Para tanto, trazemos a lume os indicativos referentes ao atendimento prestado aos cidadãos desde as inaugurações dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Figura 04: Dados estatísticos da atuação dos Núcleos de Mediação Comunitária do CPI10(até jan/18)

<b>ATUAÇÃO - NUMEC</b>	<b>TOTAL</b>
<b>Pessoas atendidas</b>	1922
<b>COPOM encaminhou e Mediador fez consulta (SIOPMWEB)*</b>	79%
<b>Viatura encaminhou</b>	13%
<b>Pessoas que passaram pela Mediação</b>	919
<b>Total de Sessões</b>	346
<b>Desentendimento entre vizinhos</b>	185
<b>Acidente de Trânsito</b>	66
<b>Desentendimento familiar</b>	40

Em outras palavras, a Polícia Militar avocou para si um novo desafio, qual seja, tornar-se uma Polícia do futuro, comunitária e humana, que é capaz de entender o cidadão por outro prisma, isto é, colocar-se em seu lugar e dar uma resposta condizente com as suas aspirações. Vale dizer, não é uma força do Estado que tem a premente necessidade de se impor em detrimento do indivíduo, mas sim uma polícia intrínseca à sociedade, respeitando-a e auxiliando-a através dos meios consensuais para dirimir conflitos que estão disponíveis, como a mediação, objeto do presente. Logo, o que se busca é, nas célebres palavras de Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, configurando, portanto, o princípio da igualdade. Deveras, trata-se de uma Instituição que, há mais de 185 anos vem defendendo os cidadãos paulistas e, atualmente, encontrou mais um meio hábil, no intuito de prestigiar a política do respeito mútuo, ético e harmonioso entre pessoas ordeiras e civilizadas.

## Referências Bibliográficas

ANGHER, Anne Joyce, *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*, São Paulo: Rideel, 2016.

**EMERIM, Chesman**, *Discussão acerca do termo: “Bem da vida” – O Problema da Linguagem Jurídica*. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/632358>> Acesso em 19 de março de 2017.

HOUAISS, Antonio, *Minidicionário da língua portuguesa*, 2.ed. rev. e aum, Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

ROSENBERG, Marshall B., *Comunicação Não-Violenta*, [tradução Mário Vilela], São Paulo: Ágora, 2006.

TARTUCE, Fernanda, *Mediação nos conflitos civis*, 2. ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Método, 2015.

**WATANABE, Kazuo**, *Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflito*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp>> Acesso em 19 de março de 2017.